

do

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º 213 / 02	
EM 019/02	

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Considerando que temos sido procurados por autorizatários do serviço de transporte coletivo de escolares, que solicitam a tomada de providências no sentido de permitir a utilização ou exploração de publicidade nos respectivos veículos;

Considerando que essa medida, desde que, disciplinada pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Transportes, beneficiaria tanto esses autorizatários, como os interessados em divulgar produtos e serviços em nossa cidade, e

Considerando a necessidade de autorização legislativa para que essa providência possa ser efetivada,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

Dispõe sobre a utilização ou exploração de **publicidade** em **veículos** de **transporte escolar**.

Art. 1.º - Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de transporte escolar, observadas as normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento previstas nesta lei.

Art. 2.º - A permissão prevista no artigo anterior será concedida pela Secretaria Municipal de Transportes, mediante requerimento do proprietário do veículo instruído com:

- I – Memorial descritivo e desenho mencionando a forma, dimensões e localização da publicidade, bem como memorial a ser empregado;
- II – Modelo do contrato a ser celebrado.

Art. 3.º - A permissão será dada pelo prazo de 1 (um) ano, renovável mediante simples requerimento do interessado.

Parágrafo único – Verificada a inconveniência ou insegurança da publicidade autorizada, poderá a Secretaria Municipal de Transportes revogar a permissão, podendo o interessado requerer nova autorização com novo memorial descritivo e desenho.

Art. 4.º - No exame e aprovação dos equipamentos, levar-se-ão em conta critérios técnicos e estéticos, principalmente:

- I – a distribuição da publicidade nas partes do veículo;
- II – aspectos visuais das inscrições ou equipamentos;
- III – segurança e durabilidade do equipamento e de sua forma de afixação, quando for o caso;

IV – quando o equipamento for fixado na capota do veículo, o seu grau de resistência ao vento, de forma que a segurança do veículo não seja afetada;

V – obediência à portaria 567 do DETRAN.

Art. 5.º - A permissão prevista nesta Lei será concedida mediante documento específico, intransferível, mencionando, além dos dados do veículo e do proprietário, as dimensões e localização da publicidade, devendo ser portado obrigatoriamente pelo motorista.

Parágrafo único – Qualquer alteração quanto às dimensões, formato e localização da publicidade deverá ser precedida de novo requerimento e averbação por parte da Secretaria Municipal de Transportes no documento a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6.º - Caberá à agência de publicidade ou ao anunciante, conforme for o caso, a responsabilidade tributária decorrente da incidência da Taxa de Licença e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a publicidade de que trata esta lei.

Parágrafo único – O contrato de que trata o artigo 2.º desta lei preverá, obrigatoriamente, que do montante da publicidade;

- a) 80% (oitenta por cento) pertencerá ao responsável pelo veículo, e,
- b) 20% (vinte por cento) para a agência de publicidade.

Art. 7.º - A realização da publicidade em desacordo com a autorização, ou sem autorização nos termos desta lei, sujeitará o proprietário do veículo a multa equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aplicado em dobro nas reincidências.

Parágrafo único – Além da multa, o proprietário ficará obrigado a retirar a publicidade do veículo, salvo se puder ser enquadrada nos termos desta Lei, devendo para tanto, requerer sua regularização.

Art. 8.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 5 de setembro de 2002



LUIZ ANTONIO DOS SANTOS